



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2350509-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que são peticionários YASMIM KHAIRALLA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA LIRA e GRACIELA MAMEDE BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 2350509-85.2024.8.26.0000

VOTO 30927

AÇÃO PENAL: 1500219-32.2018.8.26.0252

COMARCA: Ipauçu

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única

PETICIONÁRIO: Fernanda da Silva Lira e outros

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido julgado improcedente.

Caso em Exame

1. Revisão criminal requerida por Fernanda da Silva Lira, Yasmin Khairalla da Silva e Graciela Mamede Bezerra, condenadas por tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. As condenadas foram flagradas tentando entrar na Penitenciária de Bernardino de Campos com porções de maconha escondidas em suas vestes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, considerando a alegação de insuficiência de provas para superar a presunção de porte de drogas para uso pessoal, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 506.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada está fundamentada e embasada na prova produzida nos autos, incluindo depoimentos de agentes penitenciários e laudos periciais.

4. O local e as condições em que se desenvolveram as ações das peticionárias, à luz do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, demonstram que as drogas se destinavam, de fato, à entrega para de terceiros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. O local do crime e as circunstâncias do caso não justificam a desclassificação para uso próprio, à luz do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso III; CPP, art. 621; CF, art. 5º, LXIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recurso Especial nº 1.111.624-SP, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 16/11/20.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **FERNANDA DA SILVA LIRA, YASMIM KHAIRALLA DA SILVA e GRACIELA MAMEDE BEZERRA** que, nos autos da ação penal nº 1500219-32.2018.8.26.0252, foram condenadas por incursas nas sanções do **artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006**, em sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Ipauçu/SP, às seguintes penas:

Yasmin Khairalla da Silva: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo; substituída a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a critério do Juízo das Execuções Criminais (art. 46 do CP) e interdição temporária do direito de frequentar qualquer estabelecimento penal (art. 47, inciso IV do CP), ambos pelo mesmo tempo fixado para a pena restritiva de liberdade;

Fernanda da Silva Lira: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo unitário, em regime aberto; substituída a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a critério do Juízo das Execuções Criminais (art. 46 do CP) e interdição temporária do direito de frequentar qualquer estabelecimento penal (art. 47, inciso IV do CP), ambos pelo mesmo tempo fixado para a pena restritiva de liberdade;

Graciela Mamede Bezerra: 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo; substituída a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades

públicas, a critério do Juízo das Execuções Criminais (art. 46 do CP) e interdição temporária do direito de frequentar qualquer estabelecimento penal (art. 47, inciso IV do CP), ambos pelo mesmo tempo fixado para a pena restritiva de liberdade.

O v. Acórdão transitou em julgado para Yasmin em 01/07/2019, para Fernanda em 03/07/2019 e para Graciela em 05/03/2020 (fls. 394/399 – autos de origem).

As peticionárias pugnam pela desconstituição do julgado, sustentando, em suma, que: não consta da fundamentação da sentença ou do acórdão o apontamento de elementos que permitam a superação da presunção de que o porte da droga se destinava a uso pessoal; fórmulas genéricas como a mera transcrição dos depoimentos dos policiais, a referência à pessoa estar em “ponto de venda de drogas” (que, evidentemente, é também o “ponto de compra” de drogas para uso pessoal), os antecedentes da pessoa presa ou referências ao “tirocínio” dos agentes públicos ou ao relato de que a pessoa estaria “nervosa” ou tenha tentado evitar a abordagem são irrelevantes e não permitem a superação da presunção estabelecida pelo STF no tema 506; também deve ser afastada de plano qualquer alegação de confissão informal aos policiais, o que sequer tem o caráter de prova no processo penal, lesando, de forma clara, o mandamento que garante ao acusado proteção contra a autoincriminação e violando a garantia do direito ao silêncio, nos termos do art. 5º, LXIII, da CF.

Requer seja a presente revisão criminal conhecida e provida para absolver as revisionandas, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **deferimento parcial** do pedido revisional, desclassificando-se a conduta da peticionária para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com o consequente redimensionamento da pena. (fls. 16/18).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido não comporta deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina em sua doutrina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

Conforme se verifica do relatório supra, as peticionárias pretendem desconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que estaria **contrária à evidência dos autos** – insuficiência de provas que permitam a superação da presunção de que as drogas portadas por elas se destinavam ao uso pessoal. Todavia, **sem razão.**

Segundo o entendimento jurisprudencial prevalecente, **caracteriza-se decisão condenatória contrária à evidência dos autos, a justificar a desconstituição da coisa julgada através da presente ação revisional, aquela que está atrelada à inexistência de provas**. Isso significa que **não basta a constatação de que o conjunto probatório é frágil, é necessário verificar a ausência absoluta de provas.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. **I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do**

disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na precariedade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido (STJ: Recurso Especial nº 1.111.624-SP. Quinta turma: Relator Ministro Felix Fischer. Publicado no DJE em 16/11/2009, *grifamos*)

No caso em apreço, **a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e embasada na prova produzida nos autos do processo principal.**

Restou reconhecido em sentença que, no dia 16 de setembro de 2018, na Penitenciária de Bernardino de Campos, na comarca de Ipaussu, YASMIN KHAIRALLA DA SILVA, trazia consigo, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, droga, consistente em “01 porção de maconha, com peso líquido de 0,59 gramas” (fls.34/36), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

E também que, na mesma data e local, GRACIELA MAMEDE BEZERRA, trazia consigo, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, droga, consistente em “02 porções de maconha, com peso líquido de 22,83gramas” (fls. 31/33), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

E ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, FERNANDA DA SILVA LIRA, trazia consigo, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, droga, consistente em “01 porção de maconha, com peso líquido de 0,4 gramas” (fls. 37/39), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme se apurou, na data dos fatos, as peticionárias foram visitar seus companheiros que estavam presos na Penitenciária de Bernardino de Campos.

Consta que, ao passarem pela máquina de scanner, na sala de visitas, as peticionárias foram surpreendidas na posse de porções de maconha.

GRACIELA escondia parte da droga no cóso do top e outra parte na

calcinha. FERNANDA, por sua vez, escondia a droga na barra de seu moletom. YASMIN guardava a porção no cós do top.

Os destinatários das drogas seriam, provavelmente, os companheiros das peticionárias.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/08 – autos de origem), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09 – autos de origem), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15 – autos de origem), pelo laudo de constatação (fls. 35/43), pelo relatório final de investigação (fls. 92/94), pelo exame químico toxicológico (fls. 155/163 – autos de origem), que apontou as substâncias apreendidas como sendo “maconha”, de uso proscrito.

A autoria das peticionárias restou inequívoca.

Ouvida em solo policial (fls. 16), a **peticionária Graciela Mamede Bezerra** declarou que: “fui pega com isso mesmo, foi um momento de bobeira, a pessoa desempregada acaba fazendo loucura, uma coisa que me levou a fazer isso”; indagada sobre quem iria visitar na Penitenciária, responde que foi visitar o amásio Wellington Garcia Prudente, e que a droga “ia fazer um dinheiro”, não especificando a quem iria entregar o entorpecente, mas que não entregaria a ele; que não sofreu violência física nem psicológica, nem pelas agentes penitenciárias que efetuaram sua prisão, e nem nesta Delegacia de Polícia.”.

Interrogada em juízo (mídia audiovisual), assumiu a propriedade da droga, e disse que estava levando somente para uso, e que fez isso no impulso, não pensou nas consequências.

Ouvida em solo policial (fls. 17), a **peticionária Yasmin Khairalla da Silva** declarou que: “ [...] nesta data tencionava visitar seu amásio Everton de Souza Bernardes; que como estava com um sutiã “de ferrinho” e ia apitar, a interroganda decidiu alugar um “top” numa barraca de Ipaussu, não sabendo dizer o nome da pessoa que alugou o top, a conhece por “tia da barraca”, e a tal barraca fica próxima à pensão onde a declarante estava ficando e também próximo ao lago; que alugou e estava vestindo o top, e na máquina de scanner, deu tudo normal; posteriormente, em revista pessoal pelas funcionárias, a declarante tirou o top e uma das funcionárias encontrou atrás do elástico do top, “farelos” de substância entorpecente maconha; que não sofreu violência física, nem psicológica, nem pelas

agentes penitenciárias, nem nesta Delegacia de Polícia.”.

Interrogada em juízo (mídia audiovisual), disse que estava visitando seu companheiro. Confessou a propriedade da droga e disse que são verdadeiros os fatos narrados. Relatou que ia levar a droga para seu uso, mas ficou com medo e resolveu “fumar lá fora”, por isso retirou a droga do top, mas sobrou alguns vestígios atrás do elástico. Afirmou que não tinha a intenção de levar droga para dentro do presídio.

Ouvida em solo policial (fls. 18), a **peticionária Fernanda da Silva Lira** declarou que: “ [...] nesta data pretendia visitar o amásio Ricardo Gomes Chaves que está preso na Penitenciária local, e foi pega na revista com maconha; a maconha estava na parte da costura de sua blusa de moletom; que é usuária de maconha e levaria a droga para consumir dentro do presídio; quando foi indagada pelas agentes penitenciárias, respondeu que a blusa era emprestada de uma vizinha e que não sabia da droga, mas isso não é verdade, pois, como já dito, é usuária e pretendia levar a droga para consumi-la; que não sofreu violência física, nem psicológica, nem pelas agentes penitenciárias, e nem nesta Delegacia de Polícia.”.

Interrogada em juízo (mídia audiovisual), confessou a propriedade da droga e disse que realmente colocou os entorpecentes no moletom para usar no presídio, mas que depois desistiu e iria utilizar quando saísse, entretanto, foi surpreendida com a droga.

Em solo policial (fls. 10/11), a **testemunha Lucimar Franco da Silva**, agente penitenciário, declarou que: “a depoente é Agente Penitenciário em exercício na Penitenciária local, e nesta manhã, de plantão junto à sala de revistas, as visitantes Graciela Mamede Bezerra, visitando o preso Wellington Garcia Prudente, Yasmim Khairalla da Silva, visitando o sentenciado Everton de Souza Bernardes, e Fernanda da Silva Lira, visitando o detento Ricardo Gomes Chaves, foram flagradas ao passarem pela máquina de scanner, na sala de visitas, sendo que Graciela Mamede Bezerra, às 09:00h, foi flagrada com certo volume na parte do cóis do top e da calcinha, e ao ser encaminhada para revista pessoal, foi encontrado dentro da costura, tanto do top como da calcinha, substância entorpecente maconha, que estava parte na calcinha e parte no top. Indagada, a princípio ela ficou nervosa e nada falou, mas algum tempo depois, espontaneamente, acabou confessando que a droga lhe

pertencia e iria adentrar o presídio com o entorpecente para consumir junto do amásio. Já a indiciada Yasmin Khairalla da Silva passou pela revista às 09:30h e também foi detectado no top que vestia algo de estranho pelo scanner, e ao ser revistada pessoalmente, foi encontrada uma pequena porção de substância entorpecente maconha no cós do top. Yasmim alegou que alugou o top de uma pessoa, em frente do presídio, e que não sabia que a peça de roupa tinha droga, mas, já ao entrar nasala, foi avisando que o top era alugado, o que causou estranheza ans funcionárias. Já a indiciada Fernanda da Silva Lira, ao passar também pela máquina de scanner por volta de 10:50h, foi detectado volume na barra da blusa de moletom, e também foi submetida a revista pessoal onde foi encontrada uma pequena porção de substância entorpecente maconha, dentro da barra. Fernanda alegou que a blusa foi emprestada de uma "conhecida", próximo à residência dela, e que também não sabia que a vestimenta continha entorpecente, e que tal amiga costuma fazer visitas no Presídio de Jardinópolis-SP. Diante do encontro de entorpecentes com as três visitantes, acionaram a Polícia Militar e confeccionaram as comunicações de praxe ao Diretor de Plantão.

Em juízo (mídia audiovisual), ratificou a versão apresentada em delegacia, afirmando que: estava operando o scanner e notou uma saliência no top e também no elástico da calça de Fernanda. Em Yasmim, também encontrou substância no top. Disse que não presenciou o flagrante de Graciela porque tinha ido para a Delegacia com as demais acusadas.

Em solo policial (fls. 12), **a testemunha Maria Lucia Elios da Silva**, agente penitenciário, declarou que: a depoente é Agente Penitenciário em exercício na Penitenciária local, e nesta manhã, de plantão junto à sala de revistas, as visitantes Graciela Mamede Bezerra, visitando o preso Wellington Garcia Prudente, Yasmim Khairalla da Silva, visitando o sentenciado Everton de Souza Bernardes, e Fernanda da Silva Lira, visitando o detento Ricardo Gomes Chaves, foram flagradas ao passarem pela máquina de scanner, na sala de visitas, sendo que Graciela Mamede Bezerra, às 09:00h, foi flagrada com certo volume na parte do cós do top e da calcinha, e ao ser encaminhada pera revista pessoal pela depoente e demais agentes, foi encontrado dentro da costura, tanto do top como da calcinha, substância entorpecente maconha, que estava parte na calcinha e parte no top. Indagada, a

princípio ela ficou nervosa e nada falou, e depois foi encaminhada para outra sala onde conversou com a agente Lucimar, não tendo a depoente presenciado o que ela relatou. Já a indiciada Yasmin Khairalla da Silva passou pela revista às 09:30h e também foi detectado no top que vestia algo de estranho pelo scanner, e ao ser revista da pessoalmente, foi encontrada uma pequena porção de substância entorpecente maconha no cós do top. Yasmim alegou que alugou o top de uma pessoa, na frente do presídio, e que não sabia que a peça de roupa tinha droga, mas, já ao entrar na sala, foi avisando que o top era alugado, o que causou estranheza. Em relação ao encontro da droga com Fernanda da Silva Lira, a depoente não presenciou o momento, somente nesta Delegacia de Polícia ouviu a mesma dizer para as agentes Cláudia e Lucimar, que usava uma blusa emprestada de uma "conhecida", moradora próximo de sua casa, e que desconhecia que havia droga na barra da blusa.

Em juízo (mídia audiovisual), ratificou a versão apresentada em delegacia, afirmando que: as denunciadas estavam tentando adentrar na Penitenciária com drogas em suas vestes. Questionada, disse que a droga era maconha. Relatou que a droga se encontrava nas bordas das roupas, moletom, sutiã e calcinha das denunciadas.

Em solo policial (fls. 13), a **testemunha Cláudia da Silva Gomes Grem**, agente penitenciária, declarou que: a depoente é Agente Penitenciário em exercício na Penitenciária local, e nesta manhã, de plantão junto à sala de revistas, quando a visitante Fernanda da Silva Lira, que iria visitar o detento Ricardo Gomes Chaves, entrou na sala de visitas, por volta de 10:50h, a depoente efetuou a revista pessoal, e percebeu certo volume na barra da blusa de moletom que Fernanda vestia, e, ao cheirar a blusa, sentiu um odor forte, localizando uma pequena porção de substância entorpecente maconha, dentro da barra da blusa. Em seguida à revista, Fernanda passou também pela máquina de scanner, mas nada mais de ilícito foi detectado. Fernanda alegou que a blusa foi emprestada de uma "conhecida", próximo à residência dela, e que não sabia que a vestimenta continha entorpecente, e que tal amiga costuma fazer visitas no Presídio de Jardinópolis-SP. Diante do encontro do entorpecente com a visitante, foi feita a comunicação ao Diretor de Plantão e acionada a Polícia Militar.

Em juízo (mídia audiovisual), ratificou a versão apresentada em

delegacia, afirmando que: presenciou somente um flagrante, que naquele mês adotaram a política de verificar barras e costuras das roupas das visitantes, e que foi diante dessa situação que encontraram a droga com as acusadas. Questionada, disse que aparentemente era maconha.

De se ressaltar que referidas servidoras públicas apresentaram declarações seguras, coerentes e harmônicas com os demais elementos coligidos nos autos. **Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que elas estejam deliberadamente tentando prejudicar as peticionárias.**

É certo que nos crimes de tráfico de drogas, as palavras dos servidores civis possuem um papel fundamental, uma vez que não há vítimas diretas e presentes neste tipo de prática delituosa e, na maioria das vezes, a ação que resulta na apreensão ou na prisão de traficantes decorre de uma situação de flagrante delito ou imediatamente após o recebimento de uma denúncia.

Entendimento contrário significaria atribuir descrédito às instituições e tornaria impuníveis quase todos os delitos desta natureza, pois nem sempre a apreensão ou prisão de traficantes resulta de profundas investigações com produção vasta de elementos de informação para legitimá-la. Na maioria das vezes, aliás, a constatação do delito decorre de uma abordagem de rotina, tal como verificado na espécie.

Portanto, não resta dúvida sobre a responsabilidade das peticionárias pelo crime que lhes é imputado na denúncia, na medida em que foram presas em flagrante ao tentar adentrar o estabelecimento prisional com porções de maconha escondidas em suas vestes, drogas essas que seriam entregues provavelmente aos seus respectivos companheiros, que cumpriam pena de reclusão na unidade, para posterior venda a terceiro.

Embora a quantidade de entorpecentes apreendida com as peticionárias seja inferior a 40g, não é o caso de se presumir a posse para uso próprio, pois o local e as condições em que se desenvolveram a ação deixam claro a intenção delas em realizar o comércio espúrio no local.

Frise-se que a peticionária Graciela deixou claro, quando interrogada pela autoridade policial, que entregaria a droga com ela apreendida para “fazer um

dinheiro" dentro da unidade prisional, devendo prevalecer essa versão, pois em consonância com os demais elementos de prova.

Outrossim, é pouco crível que as peticionárias corressem tamanho risco de serem presas em flagrante, tentando levar as drogas para dentro do presídio, tão somente para consumi-las, quando poderiam fazê-lo em outra oportunidade, longe das autoridades policiais.

Portanto, à luz do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, considerando-se o local e às condições em que se desenvolveram as ações das peticionárias, de rigor a manutenção das condenações nos exatos termos da sentença.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE o pedido revisional.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator